

A adoção do federalismo ou do sistema político unitário não é nem poderia ser obra do arbítrio do homem. Obedece, em cada país, a motivos determinantes, de natureza geográfica, econômica, étnica e social. Tem um enraizamento histórico. Baseia-se nas realidades nacionais. Corresponde ao modo nacional de ser de cada povo. A verificação dessa verdade leva-nos à compreensão de que nenhum regime político poderá ser impôsto uniformemente a povos diversos. Princípios, fins, ideologias — sim, os homens todos, de tôdas as partes, podem tê-los comuns. Quanto, no entanto, aos processos, aos métodos, às formas de institucionalização dessas doutrinas, isto é, à organização político-econômico-social, através da qual devemos buscar a vivificação dos princípios, aí hão de ser pesados e devidamente considerados os fatores de diferenciação, os quais obrigam a atitudes próprias, consentâneas com o caráter, o espírito e os recursos de cada povo.

FEDERALIZAÇÃO

DA JUSTIÇA

Paulo de Figueiredo

*Assessor Legislativo
do Senado Federal*

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América são, no caso, um exemplo vivo e edificante. Ambos adotaram o federalismo, mas, na República do Norte, foi a necessidade de centralização de poderes que levou os Estados à aceitação do sistema, ao passo que, entre nós, o que nos fez perfilhá-lo foi, justamente, o reconhecimento de que era necessário descentralizar o poder, dando maior autonomia às províncias.

Aqui, foi um movimento da periferia para o centro e de cima para baixo; lá, um movimento do centro para a periferia e de baixo para cima. Lá, o excesso de liberdade dos Estados pedia o fortalecimento do poder central; aqui, o excesso de poder central sugeria maior liberdade para as províncias. No fim, porém, tanto lá como aqui, o que se pretendeu, ao implantar-se o regime, foi que se preservasse a unidade da pátria, neutralizando-se possíveis motivações de cunho separatista.

Implantado o federalismo, teríamos, é óbvio, de aceitar tôdas as suas implicações, entre elas a divisão dos poderes entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Isto foi feito, mas o foi, entre nós, à base de um doutrinário livresco, de gabinete, discursivo e irracional. Limitamo-nos a repetir, em termos jurídicos, o que aprendemos lá fora. Não nos contentamos em importar idéias; fomos mais longe, e, para a execução dessas idéias, importamos, também, métodos alienígenas.

Foi, assim, por vício de uma formação cultural que nos levou a vestir no corpo político do Brasil uma indumentária extravagante, que nos fixamos no classicismo de Montesquieu, razão pela qual criamos, aqui, da maneira mais contra-indicada possível, uma Justiça dualizada, crendo que, assim não procedêssemos, estaríamos ofendendo os sagrados princípios federativos. "Tôdas as nações que se modelaram pelo sistema federativo reconhecem a dualidade

judiciária e conferem aos Estados-membros o poder de administrar a Justiça em seu território, com os tribunais e juizes que instituírem”, escreve o Professor José Frederico Marques.

Diga-se, de passagem, que êsses publicistas, advogando a duplicidade da Justiça, como consequência necessária do federalismo, aceitam, contudo, a presença, nos Estados e Municípios, da Justiça federal (a do Trabalho, a Militar, a Eleitoral), com jurisdição própria, e isto não deixa de ser paradoxal, pois, a rigor, aceitando-se suas teorias federalistas ortodoxas, isto vale como uma ofensa à autonomia dos Estados.

É certo que a Federação reclama autonomia para os Estados, sem o que não seria Federação. E é igualmente certo que essa autonomia, os Estados só a possuem se com a faculdade de organizar seus poderes fundamentais, que lhes possibilitem uma administração própria, estruturada em suas realidades econômicas e sociais, às quais devem adequar-se as suas instituições.

Reconhecendo essa verdade, nem por isto vemos razão nos que vinculam essa autonomia ao reconhecimento do direito a um Poder Judiciário próprio, por parte dos Estados-membros.

Há poder e há poder. Os poderes que marcam o caráter autonomista dos Estados hão de ser os poderes políticos, e o Poder Judiciário tem outra natureza, não podendo circunscrever-se a áreas territoriais restritas e diferenciadas, dado que disciplina relações que transcendem fronteiras provinciais e se projetam, necessariamente, num plano mais humano e, por isto mesmo, mais nacional.

Dizer que os Estados, no regime federativo, só podem fazer valer sua

autonomia se dispuserem dos três poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — é confundir autonomia com soberania, o que realmente ocorre, por força de uma falsa compreensão e de uma errônea aplicação da teoria de Montesquieu.

Se recordarmos que os Municípios também são autônomos, mas não possuem uma Justiça própria, uma Justiça municipal, e se lembrarmos, antes de tudo, que o direito é um só, para todo o País, e um só o processo de sua execução, logo concluiremos como soa artificial a expressão Poder Judiciário dos Estados — poder que, em última análise, os Estados só têm para efeito de nomeação de juizes.

O Poder Judiciário, em sua essência, em sua autenticidade, em sua grandeza, há de ser entendido em sua amplitude de poder nacional, operando acima de contingências e conjunturas de ordem regional, sobrepassando a interesses políticos, gozando de condições que lhe assegurem eficiência, respeito e independência. Há, assim, de ser situado como um poder dos Estados, pois é um poder jurídico, não político, e a sua nacionalização, longe de ferir o princípio federativo, valeria como uma garantia para a federação.

O imprescindível é que a federação funcione, e, para isto, faz-se mister estruturá-la em consonância com as realidades nacionais, sem o que ela jamais poderia manter-se.

Afora isto, fatos positivos demonstram que não há, como pretendem os “dualistas”, essa correspondência necessária entre federação e autonomia judiciária. É o que acentua Seabra Fagundes, quando escreve: “Nem a dualidade do Poder Judiciário é essencialmente peculiar ao regime federativo, tanto que o Canadá e a Austrália, Estados federais, a repelem, nem é possível situar tal questão,

como tantas outras, à luz de esquemas teóricos, senão sob o prisma de realidades próprias do nosso meio.”

ERRO DE VISÃO

Não é, portanto, a dualidade de Justiça, uma *conditio sine qua non* do federalismo.

Contestam esse ponto de vista numerosos publicistas. E o fazem não só por boas razões doutrinárias, como, sobretudo, por excelentes argumentos de ordem prática.

Já vimos que o Canadá e a Austrália adotam uma Justiça federal única, e, nem por isto, ninguém ainda se lembrou de contestar a validade dos regimes federativos, naqueles países.

E no Brasil? Qual o motivo de nos termos apegado ao classicismo liberal, aceitando um sistema que nossas realidades repudiavam? Sim, pois, mais do que a Austrália e o Canadá, o Brasil, pelas suas peculiaridades geo-econômicas, pela sua rarefação demográfica, pela sua constituição étnica, pela sua formação social, pelas características de sua política, reclamava e reclama um Poder Judiciário destituído de qualquer matiz político, realmente livre e nacional, capaz de agir uniformemente em todo o território pátrio, em defesa e em garantia dos direitos fundamentais de nossa gente, o que nem sempre seria possível, se relegado à simples condição de um poder estadual sujeito às contingências de realidades provincianas.

O mal do Brasil, aqui como alhures, foi de deformação cultural. O nosso “psitacismo”, que não foi só literário, mas também político. Com falsas elites, vivemos, durante séculos, com o pensamento na Europa e nos Estados Unidos. Querendo europeizar ou americanizar o Brasil. O resultado foi a criação de um Brasil artificial, que jamais conseguiu expressar o Brasil na-

tural. E que, por isto, nunca chegou a impor-se.

Na hipótese, os nossos constitucionalistas, por amor a doutrinas e por desconhecimento do nosso meio, trouxeram, para a Carta de 91, os princípios da Constituição americana, onde o regime federativo surgia por força de uma situação política que era precisamente o oposto de nossa situação brasileira ao tempo da proclamação da República.

O mesmo apêgo às formas teóricas, que nos levou a abolir a escravidão, sem uma prévia preparação capaz de prevenir a grave crise econômica que se lhe seguiu; que nos fez proclamar a República, quando o País não estava preparado para o regime e o Imperador era uma figura amada do povo; que nos conduziu a uma legislação trabalhista que se adiantou à dos países mais progressistas, sem que dispuséssemos de uma indústria evoluída e contando com uma agricultura ainda em fase técnica semimedieval, com o operariado da cidade e do campo recebendo do alto mais do que pensava em reivindicar, esse mesmo esquecimento de nossas realidades, de nossas necessidades, de nossas aspirações autênticas, levou-nos à adoção do regime federativo nos termos clássicos, razão pela qual transferimos às antigas províncias a categoria de Estados, o que levou muita gente a uma imperfeita conceituação da autonomia dos mesmos, muitas vezes supervalorizada, o que, inclusive, trouxe, em diversos lances de nossa história, perigos à nossa unidade, à Federação...

A dualidade de Justiça, em nossa pátria, tem a sua origem e a sua explicação nessa nossa mania de *imitar*, ou seja, em nossa imaturidade cultural, que nos faz, sempre, aceitar, sem maiores indagações, as doutrinas vindas da Europa ou dos Estados Unidos.

Guilherme Estelita, por sinal, adversário da federalização da Justiça, confirma essas considerações, ao comentar:

“Permitam-me, em abono de nosso modo de pensar, algumas considerações. Não parece indubitável que a dualidade de Justiças (a federal e a dos Estados) deva ser considerada um imperativo lógico, um elemento essencial à adoção do regime federativo” “houve sempre valiosas opiniões em contrário” “mas, consoante veio a notar Amaro Cavalcanti, a vitória dessa orientação deveu-se muito à circunstância de se haver dado às antigas *províncias* o qualificativo de Estados (a que alguns emprestavam até soberania). A muitos parecia que os Estados federados não teriam existência condigna ao seu título, se não tivessem os três poderes distintos. A esse fator, juntou-se um outro, ou seja, o de o Governo Provisório já haver organizado separadamente a Justiça federal e a Justiça do Distrito Federal (Decretos n.º 848 e 1.030, de 1890) e pleitear fossem seus atos mantidos tais quais.”

SITUAÇÃO DA MAGISTRATURA NOS ESTADOS

Os frutos maléficos de nossa mania de imitação não tardaram a surgir, no que concerne à adoção, às cegas, do sistema federalista importado dos Estados Unidos, não apenas no terreno político, como, no que interessa ao nosso estudo, no campo da Justiça.

A confusão de autonomia com soberania proporcionou um exagerado sentimento regionalista. De outro lado, a falta de comunicações tornava difícil

a “presença” da União nos Estados, de modo a anular a hipertrofia nascente dos governos provinciais. A diferença de riqueza entre as camadas das populações — alguns poucos ricos e multidões de necessitados — criou, estimulou e consolidou as oligarquias nos Estados e o coronelismo nos Municípios. De tudo isso resultou, como seria fatal, a supervalorização do Executivo, poder que contava com as forças policiais, muitas destas transformadas, com o correr do tempo, em alguns Estados, em verdadeiros exércitos.

A Federação, segundo os teóricos de 91 e seus seguidores, estava, dessa maneira, “salva”, embora os Estados não fossem todos iguais perante a União, eis que Minas, São Paulo e Rio Grande do Sul foram, a pouco e pouco, tornando-se donos do Brasil . . .

A Federação estava “salva”, porque na Constituição Federal e nas Constituições estaduais se garantia às províncias uma autonomia fundamentada na existência de três poderes independentes e harmônicos, conquanto, em verdade, um só poder — o *Executivo* — realmente vigorasse em diversos Estados, oprimindo os outros dois, principalmente o Judiciário, sobretudo quando este pretendia impor-se como um poder não-político.

A dualidade de Justiça foi imposta, no papel. Mas, a autonomia do Poder Judiciário ficou, também, no papel. A realidade nos mostrou, sempre, outros quadros nos Estados do Brasil, como relembra Guilherme Estelita:

“Em verdade, não havendo a Carta de 24 de fevereiro assegurado explicitamente aos juizes dos Estados as garantias outorgadas de modo expresso aos juizes federais (art. 57 e parágrafos), em alguns Estados verificaram-se abusos de toda ordem, atentados vários à

segurança funcional dos magistrados locais. No Ceará, por exemplo, leis ordinárias, em 1897 e 1898, autorizaram o presidente do Estado a remover juizes de direito e aposentar, com tempo de serviço que contassem, magistrados de qualquer hierarquia.

E no decurso do primeiro vintênio republicano tantos foram os atentados aos poderes estaduais e a seus juizes, que o Supremo Tribunal Federal, através de reiteradas decisões, houve que reconhecer-lhes garantias idénticas às dos magistrados federais, inscritas na Lei Magna.”

A pressão, por parte dos governos federais autônomos, sôbre as autoridades judiciárias, foi, de modo geral, uma constante, em largo período de nossa história republicana, e quem conhece o interior brasileiro bem sabe que ela continua a existir como um fato, em diversas unidades federativas.

As oligarquias, decorrências necessárias da experiência feudal que tivemos, com o regime das capitânicas hereditárias, ainda não desapareceram de todo. Existem, como que sublimadas, mas existem, e se revelam, a cada passo, em nossas práticas governamentais, quando acontece estarem no poder.

Há reações, sem dúvida. Juizes existem, em todo o Brasil, que nos encham de admiração, tal a coragem com que enfrentam os poderes, suportando *tôda sorte de pressões, mas cujo heroísmo, se serve para exaltá-los como pessoas, não basta para impedir o desrespeito à autoridade e a ofensa a um poder, não raro, subjugado pela força bruta ou pela corrupção. Vamos falar claro: conhecemos a situação no interior e já verificamos, mesmo em Estados tidos como adiantados, magistra-*

dos que se acomodam às situações, deixando de ser juizes para se transformarem em instrumentos de facções, autoridades a serviço de um partido ou de um caudilho. Seabra Fagundes, conhecedor da matéria, não esconde essa realidade, antes a reconhece e a profliga: “No meio estadual, sob a pressão dos governos locais, inspirados nessa tendência própria dos nossos governantes de todos os tempos, de não admitir contraste à sua autoridade, juizes, que recebem o mandato duma outorga da União, crescem na força moral e nas aptidões materiais necessárias ao desempenho dos seus deveres. De certo, a impavidez e a convicção do dever nos magistrados locais têm-nos mantido, via de regra, sobranceiros às investidas do despotismo político. Mas, que de vêzes, nessas refregas, não se salva apenas a figura moral do juiz, na brava intransigência com que decide, soçobrando, afinal, a justiça, no desrespeito às sentenças?! Enquanto isso, não se apontam julgados da antiga justiça federal, que os governos locais teimassem em menosprezar.”

A conduta dos governos locais, em relação às duas diferentes Justiças, era, assim, diferente: de acato à federal, de menosprêzo à estadual. O respeito à federal era o respeito profundo ao poder central, que se fêz válido, em todo o território, nas várias fases de nossa formação histórica; e o menosprêzo à estadual, valendo como uma afirmação de executivos estaduais que, por distorções em seu entendimento político, interpretavam a seu talante a teoria federalista, e, por defeituosa formação, tentaram, com o aparecimento das oligarquias, absorver tôdas as atividades governamentais.

Tôda vez que se fêz necessário tornar efetiva a unidade pátria, a União estêve presente em qualquer ponto do território nacional e seus poderes foram devidamente considerados, qual-

quer que fôsse o plano de sua atuação, e isto, tanto no Império quanto na República.

Tudo indicava, assim, que quando estivessem em jôgo interesses nacionais, fôsses, êsses interesses, colocados sob a proteção de instituições nacionais, mas, no caso da justiça, os obreiros da República se deixaram enredar nas teias de um teorismo lírico e irreal, donde a aceitação de um sistema dualista que só pode desservir à Nação.

O que está em jôgo, na espécie, são os direitos fundamentais do cidadão brasileiro, que transbordam dos limites geográficos e das contingências regionais de vida, porque dizem respeito à própria condição humana de *homo brasiliense*. São as liberdades civis, que a justiça tem por função precípua garantir, socorrer, incentivar. Para tanto, seria necessário um poder nacional incontestável, sobrepairando aos interesses ocasionais de partidos, grupos, facções ou indivíduos, tão atuantes nas províncias e nos Municípios. Um poder capaz de se impor aos poderes locais, pois, adverte Oliveira Viana, "o que o nosso meio e a nossa experiência nos ensinam é que estas liberdades correm sempre o perigo do sacrifício quando garantidas por autoridades locais. Estas — por defeito de sua formação social — são sempre animadas do facciosismo do clã a que pertencem e são, pessoalmente, inclinadas a se utilizarem do poder conferido para vinditas ou perseguições a adversários. Presa à confiança dos clãs locais — a *autoridade policial* é sempre obrigatoriamente o delegado *nosso*; posta na dependência deles — a autoridade judiciária, por sua vez, tenderá sempre a ser, noventa vezes sobre uma, o juiz *nosso*."

Quem já exerceu, no interior, a magistratura, o ministério público ou a advocacia, bem sabe que Oliveira Via-

na não está mentindo, embora possa ter exagerado.

O mal ainda existente, e que se fez sentir de modo positivo tôdas as vêzes em que se pretendeu dar mais autonomia aos Estados, porém, mais acentuadamente, logo após o advento da República, como fruto de um federalismo mal compreendido, esteve para ser debelado. No Império, homens de responsabilidade na direção dos negócios do Estado sentiram os perigos dos exageros da descentralização num país de massas ignorantes e de falsas elites e agiram, com senso, buscando neutralizar os seus inconvenientes, mal foi ela ensaiada.

Recém-inaugurada com o Ato Adicional, logo surgiram os excessos autonomistas, aconselhando um recuo no passo dado. Chegou-se, assim, à convicção da necessidade de maior centralização política, como meio de se assegurar a ordem, a disciplina, o respeito, enfim, a integridade da própria pátria.

Pouco antes da proclamação da República, as coisas estavam quase em seus devidos lugares, mas, com a Constituição de 91, perdeu-se aquêl trabalho de recuperação e o País voltou a ser palco de descabros oriundos de poderes regionais excessivamente valorizados. Oliveira Viana fixou bem o fenômeno: "... com a evolução da nossa organização administrativa — da descentralização do Ato Adicional para a centralização da Lei de 3 de dezembro de 1841 e, finalmente, para a separação entre a Justiça e a Polícia pela Reforma Judiciária de 1871 — a onipotência dos "coronéis" e dos "partidos" locais, com a sua intolerância e violência, estavam sendo reduzidas e coartadas aos poucos nas suas praxes opressivas; e as liberdades civis do homem do povo estavam sendo, pouco a pouco, asseguradas."

Nesse sentido, a descentralização republicana, trazida pela Constituição de 91 — estadualizando a magistratura e criando as oligarquias —, apresentou indiscutivelmente um passo atrás, um verdadeiro regresso neste sistema de garantia das liberdades privadas, que o Império estava lentamente organizando. Com esta descentralização integral, operada pela Constituição de 91, estas liberdades foram novamente postas sob a ameaça daquelas “paixões do mal”, a que aludia Rui. Ressurgiram então dos seus túmulos do período colonial os antigos “almotacéis”, “juizes ordinários” e “capitães-mores”, e ressurgiram sob os modernos avatares do juiz *nosso* e do delegado *nosso*, que são hoje — como outrora aquêles — as fontes mais fecundas dos atentados contra a liberdade civil do povo-massa do Brasil.”

O lirismo político de 91 estragou tudo, pois instituições políticas são coisas que “nascem” naturalmente dos diversos ambientes nacionais, não podem ser impostas, sobretudo se em desacôrdo com as realidades do ambiente onde são introduzidas. Dessa maneira, a estadualização da Justiça deserviu à Justiça, porque colocou o Poder Judiciário à mercê das oligarquias e, com isto, foram maltratadas as liberdades civis de brasileiros dos diversos Estados. Divorciada da realidade, a experiência constitucional republicana, colocando os direitos políticos dos Estados acima dos direitos civis dos cidadãos, teve efeitos desastrosos em nosso processo social, propiciando a prática da opressão e do subôrno aos magistrados, levando o medo ao cidadão, afinal descrente das garantias judiciais, tão desconsideradas, estas, por delegados atrabiliários e juizes venais.

Claro está que, feudos redivivos, os Estados, os seus senhores, “donatários” modernos de suas “capitanias”, haviam de defender sempre aquela apa-

relhagem jurídico-constitucional capaz de lhes garantir a sobrevivência, e esta a razão por que sempre se proclamaram intransigentes defensores do federalismo, tal e qual fôra instituído pelos sábios de 91.

Consolidado êsse estado de coisas, tão caro aos modernos “caciques” que, de norte a sul, dominam, ainda, largos setores da política nacional, compreende-se como seria difícil, mas como se faz necessária, a federalização da Justiça.

É ainda Oliveira Viana quem, com palavras de fogo, denuncia êsse aspecto negativo de nossa civilização: “Êsses mesquinhos e pequeninos interesses da politicalha da província — recobrando e dissimulando o seu egoísmo com o manto dos “sagrados princípios do regime federativo” e das “liberdades locais” é que não nos permitiram ainda — e tão cedo não permitirão — instituir e organizar êstes dois corretivos garantidores e saneadores: a) a Justiça federalizada — na dignidade da sua expressão nacional; b) a Polícia também federalizada.”

CENTRALIZAÇÃO, TENDÊNCIA UNIVERSAL

Para melhor equacionamento da questão, nos tempos modernos, é conveniente salientar que a tendência para a centralização política, nos Estados federais, é, hoje, universal: “Existe, nos sistemas federais do mundo estáveis e antigos, uma visível tendência para a centralização política”, observam Gwendolen M. Carter e John H. Herz, que anotam, ainda: “Na América Latina, o federalismo (amplamente copiado dos Estados Unidos) é, muitas vezes, apenas aparente, mesmo onde não existe ditadura. A sua fraqueza geral reflete-se no emprêgo fácil da “intervenção federal”, que substitui o contrôle regional pelo federal nas unidades-membros.”

A verificação dos autores americanos é válida também para o Brasil. O contróle federal dos Estados-membros é um fato e se tem feito sentir de mil maneiras, disfarçada ou ostensivamente, inclusive através da clássica intervenção.

Essa inclinação dos povos, especialmente os latino-americanos, para os regimes políticos de poder centralizado, explica-se e justifica-se, hoje, pelas próprias necessidades de govêrno, que, em tôda a parte, exigem métodos rápidos e efetivos de administração, obediente, esta, sempre, a planos e objetivos nacionais.

As nações não podem mais, na hora presente, ter suas decisões sujeitas a processos demorados, o que fatalmente acontece nos Estados federais, quando o federalismo é estruturado nos moldes tradicionais.

Todos os povos procuram consolidar sua unidade política, condição básica para uma unidade de comando que a época exige.

Não podemos, dessarte, permanecer fiéis a um artificialismo jurídico que insiste numa prática federalista caduca.

O caminho a seguir nos foi traçado, em suas linhas mestras, pelo senso político do português, que sempre operou em termos realistas, buscando adequar as instituições às realidades da terra.

A existência de províncias grandes e pequenas, ricas e pobres, pequenas ou não, estava a mostrar que não poderiam elas, transmutadas em Estados, ficar à mercê de seus próprios recursos, como fatalmente teria de acontecer num sistema federal ortodoxo.

A verdade, porém, é que importamos êsse sistema. Mas, na prática, êle foi sempre ferido. A União sempre se

fêz presente, quando necessário, em qualquer parte. Ou de modo pacífico, consentido, ou pela fôrça.

E, muitas vêzes, a intervenção do govêrno central nos Estados teve por causa, precisamente, a necessidade de fazer valer a justiça, não raro ofendida em sua majestade pelos sátrapas regionais.

“TRAVESSURAS DE SÍMIOS”

Já falamos das distorções culturais de nossas elites. Seus “equivocos” nos têm custado muito caro. O “snobismo” literário de alguns bons moços nos levou a erros tremendos. Nossa fuga à realidade não se restringiu ao uso de casacas, “smokings” e fraques nas festas de fim de ano, o calor a quarenta graus à sombra. Se a imitação ficasse nisso, ainda estava bem. O pior é que a “macaqueação” nacional foi além da superfície das coisas, fazendo-se notar, também, no mundo das coisas sérias. Principalmente na política. Aí, a nossa desgraça.

Formando-se à base de uma cultura estrangeira, predominantemente a europeia, as classes dirigentes do País insistiram, durante longos anos, em tentar conformar os fatos com as teorias, ao invés de, fundando-se nos fatos, criar uma teoria política brasileira ajustável às nossas particularidades, capaz de nos levar à execução de objetivos efetivamente nacionais.

Isso explica a incompreensão de nossos problemas, especialmente na primeira República.

Ora, as realidades brasileiras apontam o rumo a seguir: trabalho dividido, porém comando central único. Essa divisão de trabalho significa, politicamente, autonomia. Esta há de existir e ser respeitada, pois, entre nós, é imperativo de desenvolvimento regional. Mas os fatos demonstram que o processo autonomista, para ser real-

mente válido na esfera administrativa, não está na dependência da política. Ao contrário, o excesso de poder político concedido às províncias não raro contribui para estorvar a administração, sendo certo que as unidades menores e mais pobres são sempre esquecidas.

Quando, de longe em longe, alguma obra de vulto sacode o País e desperta entusiasmo e esperanças nas populações dos Estados, mesmo os menos dotados e mais distantes da capital federal, vai-se ver, e é a União que, direta ou indiretamente, está agindo.

São as rodovias nacionais, as usinas hidrelétricas, o correio aéreo, etc.

Tudo aconselharia, portanto, no Brasil, que, obedecidos aquêles princípios atinentes ao resguardo dos direitos fundamentais do cidadão, se tentasse, sempre, uma organização política capaz de tornar efetivamente iguais os Estados federados, o que logicamente não poderia ser conseguido através do sistema federal clássico, que, a rigor, deixaria êsses Estados entregues à própria sorte.

Não podemos ter Estados intocáveis, intocável deve ser apenas o Brasil.

O certo, no entanto, é que não foram ouvidas as vozes dos que, no Parlamento, nos Ministérios, nos Conselhos, na Imprensa e nas Tribunas, pregavam a necessidade de adotarmos para os problemas fundamentais do Brasil uma orientação realista, ou seja, autenticamente nacional. Prevaleceu o "snobismo" cultural. Vingou uma política sem conteúdo. E toda a nação sofreu, com as tentativas de enquadrá-la numa ordem que não refletia seus anseios. Daí a adoção de um sistema federal onde, inclusive, passamos a contar com uma esdrúxula

Justiça estadual. Oliveira Viana penetrou fundo o problema, numa crítica candente:

"Na verdade, temos sacrificado, por simples "marginalismo" ideológico, muito da nossa organização política e da nossa tranqüilidade pública ao mito da Federação e da Descentralização.

Há um visível equívoco em tudo isto. *Confundimos, ou melhor, não temos discernido muito bem a descentralização política da descentralização administrativa.*

É certo que a Ciência Social e a Ciência Política condenam — no nosso caso — a descentralização política. Rui bem sentiu isto, quando apelidou os nossos excessos superfederalistas de "travessuras de símios"; mas não soube reagir contra a tendência descentralizadora, e consagrou, na Constituição de 91, a descentralização política, levando-a até à estadualização da Justiça e da Polícia.

De qualquer forma, temos cometido o erro de sempre colocar o problema político acima do problema administrativo — e procurar a solução dêste na Federação.

Esta, para o Brasil, é justamente a forma menos aconselhável de descentralização — e isto porque, pela nossa desmedida extensão territorial, pela nossa disseminação e pela dispersão demográfica, pela peculiaridade da nossa colonização "por saltos", pela estruturação clássica dos nossos partidos, a descentralização política terá que resultar fatalmente em mandonismo, em coronelismo, em regulismo, em satrapismo, em dissociacionismo, em separatismo. E assim tem sido desde o período colonial."

Somos, também, federalistas. Queremos, também, Estados autônomos. A federação, no Brasil, é, pode-se dizer, a expressão, em termos políticos, do princípio da divisão do trabalho. A administração, em nossa pátria, ficaria estagnada eternamente, se não se atribuísem aos Estados-membros poderes que lhes permitissem liberdade de movimentos. Mas federação deve ser situada como instrumento de progresso para os Estados, de bem-estar para as populações de todos eles, de igualização de todos perante a União.

Assim situando o problema, é claro que o regime federativo há de ser disciplinado de modo a possibilitar entendimento e entrosamento entre a União e os Estados, estes dela recebendo quanto lhes falte para um desenvolvimento real e a ela fornecendo quanto ela necessite para a consecução de seus objetivos nacionais, que superam os estaduais, mas os inclui.

Entre os propósitos básicos, de alcance nacional, do Estado (União), está a Justiça, que não pode regionalizar-se nem particularizar-se, que não pode ser atomizada, eis que trata, em sua finalidade máxima, de assegurar aos homens as suas liberdades civis, isto é, os seus direitos fundamentais, e estes estão fora e acima das fronteiras da política e da administração, situando-se no plano da própria afirmação dos homens, como seres humanos.

Sendo diferentes as regiões do Brasil, diferentes em sua geografia, em população, em seu desenvolvimento, em seus problemas, necessidades e anseios, claro é que cada uma há de ter uma organização administrativa própria, para o que se faz mister um mínimo de autonomia política. Em cada Estado, portanto, pesadas aquelas diferenças, as populações hão de ter organizados de modo próprio os seus sistemas de trabalho, de transportes, de ensino. A estrutura administrativa

de São Paulo não poderia, é evidente, ser igual à do Amazonas. Nem se poderiam adotar, para a economia agrária do Rio Grande do Sul, os mesmos processos reclamados pela de Minas, tão diversos os ambientes rurais em cada Estado. Do mesmo modo, os métodos de ensino, num Estado como o do Paraná, não poderiam ser os mesmos adotados num Estado como o do Piauí.

Entretanto, os homens do Norte, do Centro, do Leste, do Oeste e do Sul do Brasil, são iguais, em essência, no que tange aos seus direitos fundamentais, às suas liberdades civis, não cabendo, aqui, nenhuma distinção de cunho estadual. Todos os brasileiros têm direito ao trabalho, à educação, à subsistência, à assistência e ao ideal, que são, no dizer de Pontes de Miranda, os cinco direitos básicos. Vivam onde viverem, seja em que condição fôr, os brasileiros hão de lhes ver assegurados esses direitos.

E é a garantia do exercício desses direitos, contra tudo e contra todos, o papel da Justiça, que, por isto mesmo, tendo esta destinação humana, há de ter validade nacional e, para impor-se, exige uma força que só a categoria de poder federal lhe poderá transmitir.

Gabriel Passos, estudando o assunto, soube considerar objetivamente o problema:

“O que importa na federação é a autonomia política e administrativa das unidades federadas.

A Justiça não deve ser repartida, porque a Justiça una é mais forte e a Justiça mais forte melhor garante a essa própria autonomia política e administrativa.

A Justiça, segundo nos parece, pois, deve ser uma instituição nacional, custeada unicamente pela União e por ela organizada, segundo as necessidades da vida fo-

rense do País, com certa plasticidade, de maneira que os trabalhos sejam distribuídos equitativamente e tenham marcha rápida. A unidade de justiça seria sôbre isso mais um laço a identificar e prender os diferentes Estados federados, e retiraria os juizes das influências locais, sempre mais atuantes sôbre êles que os podê-res federais.”

Realmente, a Justiça federalizada poderia enfraquecer as oligarquias, mas fortaleceria os Estados, pois melhor assistiria às populações dos diversos pontos do País, resguardando-as em suas liberdades cívicas e tornando-as mais confiantes na União, o que só pode favorecer à obra de integração nacional.

LIBERDADES CIVIS E LIBERDADES POLÍTICAS

Retornemos ao tema, aqui já anteriormente abordado, da confusão de planos, verificada no Brasil, por fôrça de deformações de ordem cultural, e que tem dificultado uma distinção, que se faz necessária, entre liberdades civis e liberdades políticas, para efeito de uma perfeita compreensão do problema do federalismo.

Nunca é demais acentuar que a interpretação do sistema federal, por parte de nossos políticos, tem sido uma interpretação casuística, *pro domo sua*. Defendem uma autonomia exagerada para seus Estados, sempre que haja possibilidade de uma intervenção do poder central capaz de, em benefício da nação, contrariar interesses locais; mas esquecem êsses excessos autonomistas, e até solicitam a intervenção da União, quando esta age para favorecer a região, ainda que, nestas oportunidades, possam ser esquecidos os princípios federalistas...

O que é urgente, inadiável, conseguir-se, entre nós, é que se estabeleça, com traços nítidos, a diferença entre

liberdade civil e liberdade política, pois só compreendendo essa diferença poderemos proceder a uma reorganização constitucional que possibilite o enquadramento do País em suas próprias realidades.

O certo é que, no Brasil, nem sempre houve correspondência entre as liberdades políticas e as liberdades civis, tendo havido, mesmo, em muitas ocasiões, até um conflito entre elas, por fôrça, precisamente, da adoção, entre nós, de uma organização federativa sem conteúdo nacional.

As oligarquias, frutos políticos da autonomia dos Estados, constituíram-se — e às vêzes ainda se constituem — em óbices terríveis ao exercício das liberdades civis das populações do interior, sendo comumente preciso que a União aja com presteza e rigor para assegurá-las e, assim, garantir, nos Estados, o livre funcionamento dos poderes, muita vez comprometido justamente por essas oligarquias tão zelosas dos postulados federalistas.

Para ilustrar como, em nosso país, nem sempre as liberdades políticas e civis estiveram correlacionadas, basta considerar dois fatos irrefutáveis: foi durante o Estado Nôvo, de liberdade política restrita, que se desenvolveu e aperfeiçoou a nossa legislação trabalhista, ampliando as liberdades civis do trabalhador. E foi no Estado Nôvo, também, que o DASP procedeu a uma obra notável de reestruturação administrativa, no tocante ao pessoal, abrindo as portas do serviço público a quantos brasileiros, mesmo da condição mais humilde, pudessem, pelo mérito, alcançar um lugar ao sol.

Os hábitos políticos em nosso país revelam que o excesso de autonomia tem ocasionado abusos contra os cidadãos e até mesmo contra a federação. O exame atento e imparcial de nossa história nos induz à convicção de que, para a efetiva proteção das

liberdades civis a todos os brasileiros, se faz necessário um poder nacional, capaz de impor-se aos poderes estaduais. A alienação cultural de nossas elites(?) levou-nos a não perceber essas verdades e a agir de maneira contrária aos interesses nacionais.

A federação, tal como existe, foi resultado dêsse vício de formação. Oliveira Viana, como sempre, viu, com acuidade, a triste situação:

“Estas elites, inteiramente fora do Brasil, armam êste dilema: ou o regime federativo tem aqui esta forma e esta interpretação, ou, então, não teremos regime federativo no Brasil. Sem justiça sua e sem polícia sua (leia-se: da confiança do clã estadual dominante), os Estados não terão autonomia, e o regime federativo deixará de existir...”

Como se explica esta obnubilação das nossas elites políticas? Tanta incompreensão deriva de uma velha e infundada convicção, que parece definitivamente cristalizada na mentalidade destas elites: de que entre a liberdade política — expressa na autonomia local e no *self-government*, à maneira saxônica — e a liberdade civil — expressa nos direitos imprescritíveis do cidadão — há uma direta correlação que se exprime assim: onde o regime eleitoral e representativo vigora, também vigora, paralelamente, a liberdade civil. É que uma e outra destas duas técnicas democráticas — *sufrágio universal e autonomia local* — são consideradas pelas nossas elites instituições asseguradoras, aqui, das liberdades civis do cidadão, e isto não porque a nossa história justifique tal presunção, mas porque, primeiro, “assim dizem os livros” e, segundo, porque “é assim que os ingleses garantem estas liberdades”...

E prossegue:

“Ora, a nossa experiência histórica nega redondamente que estas liberdades políticas, representadas pelas franquias autonômicas, hajam servido para maior garantia das nossas liberdades civis. Temos ensaiado, com efeito, por várias vezes, esta espécie de liberdade política; mas dela nos tem resultado sempre — com uma consciência que revela, pela sua continuidade no tempo e no espaço, uma lei sociológica — o sacrifício das liberdades civis, dentre tôdas as liberdades justamente as mais preciosas, porque são as da própria vida do homem e do cidadão e porque as únicas que valem a pena ser defendidas. Vêde bem: se estabelecemos a *autonomia municipal* — como em 1832 — é o regulismo que se instala em tôda a sua truculência. Se é a *autonomia provincial*, o que sai desta liberdade política é o satrapismo na plenitude de sua intolância e opressão. Foi assim em 1835, com o Ato Adicional; foi assim em 91, com o descentralismo da Constituição Republicana, com as suas dezenas de oligarquias indismontáveis.”

Podíamos ir mais além, e, numa esfera mais vasta, recordar que, às liberdades políticas instauradas no mundo com a revolução francesa, não corresponderam efetivas liberdades civis, as quais existiram apenas no papel, e, para ganhar existência real, conduziram à revolução socialista de 1917, pela qual, por outro lado, foram tremendamente sacrificadas as liberdades políticas.

UM FEDERALISMO BRASILEIRO

A democracia, conservando-se substancialmente una, adaptou-se, em ca-

da país onde foi instalada, ao ambiente nacional, adquirindo, portanto, em sua concretização política, social e econômica, características próprias. Dessarte, em França, vige o sistema unitário; no Brasil e nos Estados Unidos, o regime federativo. A forma de governo na Inglaterra é a monárquica, na Suécia também, enquanto na maioria dos países democráticos vingou a republicana. Aqui, prevalece o sufrágio universal, ali o sistema misto, acolá a escolha indireta dos representantes da nação. O Parlamento tem mais força num país, menos em outro. O parlamentarismo vingou em alguns países, em outros prevaleceu o presidencialismo. Entretanto, a democracia está no cerne de todos esses regimes políticos: na França, na Inglaterra, no Brasil, nos Estados Unidos, na Suécia.

Mutatis mutandis, o socialismo, dominando a URSS, a China, a Hungria, a Iugoslávia, a Bulgária, a România, a Polônia e tantos outros países, teve que ceder às injunções nacionais de cada povo, donde o titoísmo na Iugoslávia e o "mautsetunismo" na China e, mesmo dentro da URSS, as diferenças entre os processos socialistas do governo de Stalin e os do governo de Krustchev.

Isso mostra como são precárias as construções teóricas, quando elaboradas sem uma atenção maior pelos alicerces em que deverão apoiar-se. E mostra, por outro lado, como é possível aplicar-se à democracia o critério das afirmações nacionais, isto é, das diferenciações nacionais, das realidades nacionais, através e em função das quais ela terá de organizar-se e desenvolver-se.

Dentro dessa visão realista dos fenômenos, temos que tentar a adequação do sistema federativo aos dados reais de nossa vida.

Ninguém discute a necessidade do regime, todos advogam a autonomia

dos Estados. Mas é preciso que esse regime se torne válido, que essa autonomia se torne efetiva. É preciso, principalmente, que não permitamos, jamais, que o federalismo se torne rótulo bonito a envolver falso produto. Urge, antes do mais, não esquecer que, ao aceitar o federalismo, fizemo-lo porque vimos, nele, um regime capaz de facilitar, em cada unidade da Federação, em todo o Brasil, em suma, o respeito pleno aos direitos fundamentais de todos os nossos patriotas.

A experiência demonstrou que a forma clássica do sistema federalista não está servindo aos altos propósitos que os constituintes de 1891 tiveram, ao perfilhá-la, urgindo, portanto, modificá-la.

Isso tinha, aliás, de suceder, pois, como observa Sampaio Dória,

"não pode servir para todos os povos o mesmo tipo de federação.

O mais perfeito, o de linhas mais acentuadas que o mundo já viu, é o que rege os destinos do povo norte-americano. Mas não teria senso político trasladá-lo, tal como é, para outros povos, ou determinar, para seja qual for o povo, um modelo federativo, sem atender aos caracteres e peculiaridades que distinguem os povos entre si."

Aliás, a Carta de 1946, embora insistindo no sistema vindo de 1891, já procurou facilitar uma reforma mais ampla, como ressalta Carlos Medeiros:

"A Constituição vigente, no artigo 1º, dispõe que "os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República". E no artigo 217, § 6º, ao regular o processo de emenda de seu texto, acrescenta que "não serão admitidos

como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação e a República”.

A leitura destes preceitos mostra que a federação, quando foi promulgada a Constituição, era um regime preexistente, vindo de textos anteriores, e que deve perdurar.

Mas este regime, que o legislador constituinte resolveu manter, ao mesmo tempo em que proibia a sua abolição, não foi estruturado em 1946 da mesma forma por que o fôra anteriormente, nas Constituições proscritas de 1937, 1934 e 1891. Houve modificações sensíveis na letra e no espírito dos textos e a prática constitucional revela que a federação não é um regime rígido e impermeável, mas dúctil e elástico, capaz de adaptar-se às injunções do progresso e de atender às transformações sociais e econômicas do País.”

E ainda:

“Verifica-se que a absorção da administração estadual e municipal pela União é notória e incontestável e que ela se vem operando com a solicitação e o pleno consentimento dos Estados e dos Municípios. Este fato, de larga repercussão na vida nacional, vai subverter, dentro em pouco, os alicerces do regime federativo.”

Aliás, o sistema federal apresenta, já, um aspecto unitário inocultável, surpreendido por Pinto Ferreira nos seguintes fatos: superioridade do Estado Federal — nacionalidade única, unidade de território —, a própria organização do Estado Federal — o Estado Federal é o sujeito único das relações internacionais.

NECESSIDADE DA FEDERALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

O Estado moderno não é mais, como o Estado liberal, um Estado ausente. O Estado é, hoje, um instrumento de realização nacional dos povos, tarefa que tem de ser realizada numa sociedade internacional. Quer dizer, vivemos numa comunidade de Estados que visam, todos, ao mesmo objetivo: o pleno desenvolvimento. O Estado atual não se satisfaz em refletir necessidades e anseios, êle é um organismo dinâmico, que disciplina, corrige e orienta os fatos. O Estado, modernamente, é uma entidade teleológica. E seus fins são claros, precisos, objetivos.

Mas, o Estado há de, sempre, servir ao homem, e não servir-se do homem. Há de, portanto, formar-se e consolidar-se como uma ordem humana de existência. Aí porque tem de ser nacional, pois a humanidade não pode ser considerada em abstrato, ela é uma realidade: consiste nos agrupamentos humanos diferenciados em nações, em classes, em grupos. Em nacionalidades, cada qual com suas características, seus problemas, seus recursos, suas reivindicações. O Estado só é real quando é a própria nação em movimento. E quando o Estado é assim, há de ser um órgão vivo, ativo, forte e consciente. Um órgão de disciplina e de comando.

No Brasil, superada a fase liberal e ultrapassado o pensamento totalitário, caminhamos para a construção de um Estado desse tipo, humano e nacional, cujo embrião pode ser localizado nas Cartas de 34 e de 46. Longe dos tipos totalitários, e longe, do mesmo modo, do tipo liberal clássico, o Estado brasileiro tende a integrar-se em sua autêntica missão de arquiteto da nação. Nem poderia deixar de ser assim, pois, como diz Nestor Duarte, “ante a reali-

dade do Brasil, o papel do Estado não é refletir e conservar tal ou qual ambiência, mas assumir a função de reformar, criar, educar um povo”.

Aceita esta compreensão do Estado, lógica será a conclusão de que não poderá êle, o Estado, alhear-se ao problema da Justiça, pois estão em jogo os direitos fundamentais do homem, e só sustentando êsses direitos o Estado estará cumprindo a sua verdadeira missão.

É a *realização* da nação o que o Estado objetiva. Nação é povo. Povo são homens. Homens são pessoas, seres com um espírito, com um ideal de perfeição, que só pode ser alcançado pelo efetivo exercício de direitos e liberdades, que cumpre ao Estado amparar, ordenar e estimular.

Ora, já vimos como a bipartição do Poder Judiciário no Brasil não deu certo, ensejando, pelo desrespeito à justiça estadual, atentados aos direitos fundamentais do homem. E já vimos, também, que a unidade da Justiça não é, em essência, incompatível com o regime federativo.

O de que precisamos, agora, é de nos convenceremos que o problema da Justiça não é um problema estadual, nem federal, mas, sim, um problema nacional. Um problema que não pode nem deve ser equacionado em termos de autonomia, mas em termos de unidade. Que deve ser colocado, não só em função de liberdades políticas, mas, principalmente, de liberdades civis.

José Duarte, relatando os debates a propósito travados na Assembléia Constituinte, divulga:

“Já havia acentuado, prossegue Nestor Duarte, que o problema do Judiciário, no Brasil, não é uma questão para se resolver no plano federal, ou no plano esta-

dual, mas no plano nacional. A posição do Poder Judiciário, na organização dos Estados, permite que se faça a distinção que acaba de estabelecer. Se, pela amplitude do conceito, o Judiciário é poder político, a verdade é que, no sentido restrito da expressão, pela sua finalidade, pelos seus objetivos, êle não tem o caráter político dos demais poderes... Não tem, no sentido restrito e pela especificidade mesmo de suas funções, o caráter político dos demais poderes na organização do Estado. Êle é um poder jurídico, o Poder Judiciário.

O pensamento intrínseco, a intenção íntima que está a animar o texto constitucional, neste e em outros países, foi, positivamente, atender à unidade, porque, de si mesmo, é uno o Poder Judiciário, como órgão nacional da aplicação de um direito também nacional.”

A expectativa é de vitória para a tese unificadora, tudo fazendo crer que, na reforma das instituições, o problema volte à pauta das discussões.

Inclinamo-nos por um entendimento mais realista, mais nacional, da federação, e não nos será difícil, sem prejuízo dela, alcançarmos a nacionalização do Poder Judiciário. “A flexibilidade do regime federativo — registra Carlos Medeiros — permitirá os reajustamentos necessários, sem o perigo da desagregação ou da asfixia dos governos locais.”

Já temos um direito uno e um processo uno. Por que, então, uma Justiça dúplice? A Justiça estadual não aumenta o poder político dos Estados-membros, nem pode qualificar-lhe a autonomia. Sem conteúdo político, o Poder Judiciário, quando estadualizado, é situado fora de sua órbita própria de ação. E, na prática, entre nós,

tem sido, não raro, amesquinhado. Citamos, já, alguns casos de desrespeito à majestade da Justiça. Poderíamos relacionar centenas de outros. Além disto, há questões correlatas, não menos graves: o da seleção, pelo mérito, dos magistrados e o dos seus vencimentos, são dois, entre outros, da maior importância. Juizes mal remunerados não podem ter a independência desejada. E quanto ao critério para ingresso na magistratura, nem sempre prevalece o mais aconselhável, nos diversos Estados da Federação.

A federalização viria dar outra dignidade à Justiça. Ou melhor: viria colocá-la em sua real dignidade.

Elevado à categoria de poder nacional, o Poder Judiciário encontraria amparo necessário à perfeita execução de sua grandiosa missão.

É preciso ficar bem claro que, no regime federativo, os Estados não são Estados. Só o são de nome. Em verdade, são unidades político-administrativas, subordinadas ao poder federal.

A federalização da Justiça será o corramento necessário de um processo político de unificação nacional.

Ademais, os fatos estão aí, a mostrar a trilha a palmilhar. A teoria cede, a cada passo, às imposições das realidades. Se examinarmos, com isenção, o panorama brasileiro, veremos que chegou a hora de fazer das leis reais expressões de nossas necessidades. Isto nos conduzirá à autenticação de nossas instituições, dentro de cuja linha pode colocar-se a federalização da Justiça.

Seabra Fagundes, discutindo a matéria, foi bastante objetivo:

“Teoricamente, isto é, sob o prisma de federalismo doutrinário, aos Estados realmente deve com-

petir um terceiro poder ao lado do que legisla e do que administra. Mas teoricamente, também, no federalismo puro, às províncias deve competir elaborar o direito, que regula a sua vida interna e dos seus cidadãos, bem como os cânones que tutelam a proteção efetiva desse direito. No entanto, em 1891, abria-se mão dessa prerrogativa, apesar da tenaz oposição de Campos Sales, e, em 1934, consagrava-se a unidade do processo.”

E continuando:

“Que mais elementar prerrogativa dos Estados do que a de organizar a sua polícia, força da qual decorre, afinal de contas, a coerção indispensável à sua afirmação efetiva como entidade política.

Entretanto, já no regime de 34, se submetia a organização das polícias estaduais, em grande parte, ao direito federal. E que a experiência, o senso da realidade e o sentido objetivo inseparável de toda construção política vão aconselhando o legislador, distanciando-o dos pontos de vista puramente abstratos e inclinándolo a melhor percepção das necessidades ambientes.”

Como se vê, a nacionalização da Justiça não ofenderia o regime federativo, pois as práticas acima apontadas mostram que a nossa compreensão desse regime está se modificando, tornando-se mais nacional, mais real. O federalismo não pode servir de cobertura para pruridos autonomistas suspeitos e completamente deslocados nos tempos atuais.

A federalização da Justiça é, portanto, um imperativo de nossas realidades e devemos pugnar para que ve-

nha logo. Suas vantagens foram assim resumidas pelo Deputado Arruda Câmara na Constituinte de 46:

“1 — a federalização garante a independência econômica da Justiça e a sua independência de ação, em relação à influência do Poder Executivo estadual;

2 — harmoniza-se melhor com a unidade do processo, estabelecida em 1934;

3 — acaba com a odiosa diferença entre a Justiça bem remunerada e a Justiça quase indigente em alguns Estados; variando, de unidade a unidade, o Poder Judiciário;

4 — da federalização e consequente elevação da Justiça, resultará que muitos valores tomarão parte nos concursos e ingressarão na Justiça, o que agora não acontece, porque em quase todos os Estados as condições do Judiciário não são convidativas.”

CONCLUSÃO

Sendo um poder, mas justamente por não ser político, o Poder Judiciário é o centro de equilíbrio da vida nacional. Assim, deve ser considerado e protegido. Alheio às contingências políticas, imune às paixões, acima de eventos sociais, que tanto se refletem no Legislativo e no Executivo, o Poder Judiciário há de, pondo-se num plano superior — o plano nacional —, dispor dos elementos imprescindíveis ao fiel cumprimento de seu papel na sociedade: o de guardião dos direitos, das garantias e das liberdades individuais.

O fim do Estado é estabelecer e assegurar condições de vida que permitam aos homens — todos os homens — o seu pleno desenvolvimento, como indivíduos e como cidadãos. E o ho-

mem só se realiza pelo exercício de seus direitos fundamentais.

Não basta que a Constituição enumere os direitos do homem. Direitos, para valerem, têm que ser *vividos*, e, para isto, têm de ser garantidos. A Justiça tem, portanto, de dispor de força. De uma força que sirva ao direito que a ela cumpre assegurar. Porque o direito há de estar na base de todos os regimes, ou, então, estes não serão regimes humanos e, não o sendo, não vingarão.

O Poder Legislativo tem seu papel relevante no Estado. Ele é a alma do povo. É o caráter da nação. É a vontade de todos. “O maior ente de razão criado pelo homem, tanto para a afirmação da liberdade como para a ordenação do poder”, como diz Luciano Mesquita, o que não é exagero, pois o Parlamento é, em verdade, a redução, a um denominador comum, dos interesses e das aspirações de todos os homens que compõem uma sociedade nacional.

O Poder Executivo tem uma função de comando e isto marca a sua força e a sua responsabilidade. Os ônus maiores da direção dos negócios nacionais lhe cabem, pois ele é o senhor dos recursos para tanto necessários.

Mas é o Poder Judiciário o que se põe mais alto, pois lhe incumbe a tarefa grandiosa de proteger o homem, em torno e em função do qual tudo é organizado, para quem são feitas as leis, para cujo bem-estar se movimenta a máquina estatal.

Sem um Poder Judiciário independente e forte, nenhum regime político poderá realizar obra durável, pois, sem que o homem seja respeitado em seus direitos básicos — e isto é obra da Justiça —, tôdas as demais construções serão precárias.

Oliveira Viana viu clarivamente a questão, nestas palavras admiráveis:

“Os nossos reformadores constitucionais e os nossos sonhadores liberais ainda não se convenceram de que nem a generalização do sufrágio direto, nem o *self-government* valerão nada sem o primado do Poder Judiciário — sem que este poder tenha pelo Brasil todo a penetração, a segurança, a acessibilidade que o ponha a toda hora e a todo momento ao alcance do jeca mais humilde e desamparado, não precisando êle — para tê-lo junto a si — de mais do que um gesto de sua mão numa petição, ou de uma palavra de sua bôca num apêlo. Sufrágio direto ou sufrágio universal, regalias de autonomia, federalismos, municipalismos, de nada valerão sem este primado do Judiciário,

sem a generalidade das garantias trazidas por êle à liberdade civil do cidadão, principalmente do homem-massa do interior — do homem dos campos, das vilas, dos povoados, das aldeias, das cidades, sempre anuladas nestas garantias pela distância dos centros metropolitanos da costa. De nada valerão a êstes desamparados e relegados, entregues aos caprichos dos mandões locais, dos senhores das aldeias e dos delegados cheios de arbítrios, estas regalias políticas, desde que os eleitos por este sufrágio universal e direto — sejam funcionários municipais, sejam estaduais, pouco importa — estiverem certos que poderão descumprir a lei ou praticar a arbitrariedade impunemente.”

A federalização da Justiça é, portanto, uma necessidade nacional, e urge efetivá-la.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — José Frederico Marques — “A Federalização da Justiça” — Revista Forense — 1956 — Rio.
- 2 — M. Seabra Fagundes — “A Justiça nos Estados e a futura Constituição” — Revista Forense — CIII — 1945 — Rio.
- 3 — Guilherme Estelita — “Deve ser a Justiça Brasileira tóda ela federal?” — Revista Forense — vol. 187 — 1945 — Rio.
- 4 — Oliveira Viana — “Instituições Políticas Brasileiras” — Liv. José Olímpio — 1955 — Rio.
- 5 — Gwendolen M. Carter e John H. Herz — “Govêrno e Política no Século XX” — Fundo de Cultura — 1963 — Trad. de Raul Mendes Silva — Rio e São Paulo.
- 6 — Gabriel Passos — “A Justiça Nacional e a futura Constituição” — Revista Forense — CIII — 1945 — Rio.
- 7 — Pontes de Miranda — “Estados de Fins Precisos” — Rio.
- 8 — Carlos Medeiros Silva — “Evolução do Regime Federativo” — in “Cinco Estudos” — Fundação Getúlio Vargas — 1955 — Rio.
- 9 — A. de Sampaio Dória — “Direito Constitucional” — Companhia Editôra Nacional — São Paulo — 1953.
- 10 — Pinto Ferreira — “Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno” — José Konfino Editôra — Rio.
- 11 — Nestor Duarte — “A ordem privada e a Organização Política Nacional” — Companhia Editôra Nacional — São Paulo — 1939.
- 12 — José Duarte — “A Constituição Brasileira de 1946” — 1947 — Imprensa Nacional — Rio.
- 13 — Luciano Mesquita — “O Congresso” — Imprensa Nacional — 1959 — Rio.